



Lei Complementar Nº 047/2021

Ementa: Altera o Estatuto do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino da Aliança, Lei Municipal nº 1.439/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município da Aliança, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica dos profissionais do magistério vinculados à administração municipal direta.

Art. 2º- O exercício das funções do magistério público tem como espaço de intervenção a rede municipal de ensino da Aliança, na perspectiva da construção de uma escola pública, gratuita, democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social.

Parágrafo Único. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**



Art. 3º - O quadro de profissionais do magistério público compreende a carreira do magistério público municipal na Educação Infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, no Ensino Fundamental Regular, anos iniciais e finais e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e Inclusiva do Ensino Fundamental.

Art. 4º - A carreira do magistério público municipal na Educação Infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, no Ensino Fundamental Regular, anos iniciais e finais e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e Inclusiva do Ensino Fundamental é o agrupamento das classes do cargo público dos professores.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º- As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classes e de atividade técnico-pedagógica que dão diretamente suporte à docência e que requerem formação específica.

Art. 6º- A função do magistério é constituída pelo cargo único de professor assim discriminado:

I. Exercício docente;

II. Exercício em atividade técnico-pedagógico e técnico-administrativo.

§ 1º - Por exercício docente entendem-se as atividades de regência de classe exercida nas escolas públicas municipais;

§ 2º - Por atividade técnico-pedagógico entendem-se as ações que dão suporte teórico-metodológico às atividades de ensino podendo ser desenvolvidas nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Por atividade técnico-administrativa entendem-se as ações de gerenciamento e coordenação das unidades de ensino.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVA

Art. 7º - O desdobramento do exercício do magistério em atividades técnico-pedagógicas e administrativas estão contempladas na Lei Municipal nº 1.634/2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Esportes, bem como na Lei Complementar Nº 002/2021.

12



Art. 8º - São atribuições do professor em exercício docente:

- a) Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino aprendizagem;
- b) Organizar a prática pedagógica considerando as características regionais, o tempo pedagógico do educando e as demandas sociais vigentes;
- c) Pesquisar, elaborar e selecionar material didático;
- d) Elaborar estratégias de recuperação para alunos com menor rendimento na aprendizagem;
- e) Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;
- f) Participar da articulação da Unidade de Ensino com a comunidade;
- g) Propor políticas de ensino;
- h) Zelar pelo funcionamento regular da Unidade de Ensino;
- i) Participar do processo avaliativo de progressão por desempenho dos profissionais lotados da Unidade de Ensino;
- j) Organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;
- k) Executar outras atividades correlatas.

Art. 9º - São requisitos para o exercício das funções técnico- administrativas e técnico-pedagógica;

- a) Curso de pedagogia ou Licenciatura Plena;
- b) Integrantes do quadro permanente da Rede Municipal de Ensino da Aliança, 03 (três) anos de regência de classe.
- c) Aos profissionais que não são integrantes do quadro permanente, será exigida formação em Licenciatura Plena, cursos e/ou capacitações na área de atuação e/ou experiência comprovada através de entidades do Poder Público no Estado de Pernambuco.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, DO ACESSO, DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10º - O acesso ao cargo de professor do quadro ocupacional do magistério, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, respeitando-se a ordem de classificação e atendendo aos princípios norteadores da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O acesso aos cargos de carreiras do magistério público para os profissionais que foram selecionados, será exigida formação mínima no Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena relacionada com a área de atuação em universidades e instrumentos superiores de educação reconhecidas pelo MEC



ou autoridade competente. Não haverá em hipótese alguma dispensa dos 03 (três) anos do Estágio Probatório e somente após o Estágio Probatório o profissional terá seu enquadramento na classe e nível de sua qualificação profissional.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AULAS EXCEDENTES

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 – O regime de trabalho dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino da Aliança é fixado em horas-aula, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

Art. 12 - Compõem a carga horária do professor regente:

I - Hora-aula em regência de classe que se caracteriza por desempenho das atividades de interação com os educandos;

II - Horas-aula atividade que se caracteriza por desempenho das atividades sem interação com os educandos;

§ 1º - As horas-aula atividade corresponderão a $\frac{1}{3}$ (um terço) da carga horária total do professor para docentes que desenvolvam suas atividades no Ensino Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades.

§ 2º - A hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino- aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

- a) Elaboração de planos de atividades curriculares, avaliações e correções de atividades escolares;
- b) Participação de eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;
- c) Aprofundamento da formação docente;
- d) Participação em reuniões de pais e mestres da comunidade escolar;
- e) Atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 13 - O professor deverá desempenhar a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina ou nível para a qual se encontre habilitado.



§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá a preferência para lotação o professor que:

- a) Possua habilitação específica;
- b) Tenha maior tempo de serviço no magistério público municipal

Parágrafo Único. A preferência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga-horária na própria escola.

Art. 14 - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - O professor que computar 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, no período de um mesmo mês, será contado com uma falta podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 15 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica e técnico-administrativo deverá prestar sua carga-horária na Unidade de Ensino e/ou Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO II DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 16 - São consideradas aulas excedentes a distribuição de aulas que ultrapassem a soma das cargas horárias obrigatórias do professor.

Art. 17 - O profissional do magistério convocado para ministrar aulas excedentes perceberá vencimentos calculados por hora-aula como base o valor da hora-aula da Faixa A, Nível I, independentemente da progressão que o professor já tenha alcançado.

Parágrafo Único - É de caráter estritamente temporário o exercício de aulas excedentes não admitindo-se em qualquer hipótese o seu enquadramento na carga horária definitiva do professor efetivo.



Art. 18 - As aulas excedentes para efeito da sua distribuição concederá a preferência aos professores lotados na Unidade de Ensino onde se der a necessidade considerando os seguintes requisitos:

- a) Habilitação na área de atuação;
- b) Tempo de serviço na Unidade de Ensino.

TÍTULO V

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO DIFÍCIL ACESSO, DO ABONO DE FALTAS E DA COMPENSAÇÃO DAS AULAS, DAS CONTRATAÇÕES, DOS AFASTAMENTOS, DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 19. Além dos direitos previstos nas legislações vigentes aplicáveis ao servidor público são direitos específicos do Grupo Ocupacional do Magistério:

- I - Receber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado considerando o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;
- II - Dispor de ambiente físico adequado e de materiais didáticos suficientes que oportunizes a eficácia do processo educativo;
- III - Participar no local de trabalho, de reuniões para discutir questões de interesse da categoria e da educação em geral, com anuência prévia da chefia imediata e sem prejuízo da carga horária do aluno;
- IV - Participar de congressos, seminários, cursos de formação continuada e outros eventos educativos referentes a sua área de atuação; para o enriquecimento do seu currículo e da sua qualificação profissional, quando de relevância para a política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com comunicação prévia à chefia imediata;
- V - Livre sindicalização e participação em cargos da diretoria do sindicato da categoria, conforme legislação vigente, na entidade que detenha carta sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego na base territorial do município da Aliança;
- VI. Acesso a dados e informações referentes a sua ficha funcional e a organização profissional;
- VII. Custeio do difícil acesso, para as escolas não servidas do transporte coletivo ou localizadas em logradouros distantes a partir de 2 km do corredor de transportes e/ou escolas localizadas em Zona Rural;



Art. 20 - O integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, no exercício da função docente, gozará férias no período de trinta dias corridos no mês de janeiro, ficando dispensado da frequência nos 15 dias do recesso escolar preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre do ano letivo, salvo quando for convocado ao serviço pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO II DO DIFÍCIL ACESSO

Art 21 - A gratificação de difícil acesso, para os profissionais do magistério, integrantes do quadro de pessoal do Município – Grupo Ocupacional Magistério, que se deslocarem para as escolas rurais e escolas localizadas em distritos, tendo como base o piso salarial do magistério vigente, em suas proporções, nos seguintes critérios:

- I. de 2 (dois) até 5 (cinco) km de distância, gratificação correspondente a 10% (dez por cento);
- II. de 6 (seis) até 10 (dez) km de distância, gratificação correspondente a 12% (doze por cento);
- III. de 11 (cinco) até 15 (quinze) km de distância, gratificação correspondente a 15% (quinze por cento);
- IV. de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) km de distância, gratificação correspondente a 18% (dezoito por cento);

Art 22 - A gratificação de difícil acesso será calculada sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério, apenas no período letivo, desconsiderando as vantagens de caráter pessoal e não será incorporada aos vencimentos, nem servirá para cálculos de aposentadoria.

Art 23 - Perde o direito à percepção da gratificação o servidor que deixar de atuar nas condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Código/Nome da escola	Distância da Praça Walfredo Pessoa de Melo para a Escola
26086891 ESCOLA DR WALFREDO PESSOA DE MELO	4,5 KM
26086913 ESCOLA MUL DELFINA DE CASTRO	9,5 KM
26086921 ESCOLA MUL EVANGELINA MORAES P DE MELLO	1 KM
26086930 ESCOLA MUL PROFª ANISIA PEREIRA DE LIRA	1,6 KM



26086948 ESCOLA MUL SANTA RITA DE CASSIA	12,5 KM
26086964 ESCOLA NOSSA SENHORA DO CARMO	13,7 KM
26087103 UNIDADE EDUC DA PREFEITURA DA ALIANCA	1,3 KM
26087138 ESCOLA MUN MARCELO PEREIRA DE LIRA	19,8 KM
26087162 ESCOLAS REUNIDAS JOAO HILARIO PEREIRA DE LYRA	19,8 KM
26087200 ESCOLA MUL ANTONIO NOBERTO	16,4 KM
26087219 ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA	12,3 KM
26087243 ESCOLA REUNIDAS BELARMINO PESSOA DE MELO	13 KM
26087308 ESC REUNIDAS MONSENHOR MARINHO	13,1 KM
26087316 ESCOLA MUN CHA DO CAMARA	7,9 KM
26154404 ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS MERCES PEREIRA RABELO	13,4 KM
26154412 ESCOLA MUNICIPAL DR JULIO DE QUEIROZ	7,8 KM
26183480 CRECHE PROFESSOR CLENIO ARAUJO JORDAO	1 KM
26391619 CRECHE MUNICIPAL ELISA PEREIRA DE LIRA	0,4 KM
ESCOLA MARIA EVANGELINA PESSOA DE MELO	3,5 KM

Art 24 - A referência da distância para os professores que se deslocarem para as escolas rurais e escolas localizadas em distritos será a Praça Walfredo Pessoa de Melo, local considerado o marco zero, conforme tabela acima.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE FALTAS E DA COMPENSAÇÃO DAS AULAS

Art. 25 - São consideradas faltas não abonadas cada 3 (três) atrasos ou saídas antecipadas no mês, tanto para o Profissional do Magistério Municipal em função técnica, quanto em função docência.

§ 1º Consideram-se os atrasos os que tiveram a duração máxima de 15 (quinze) minutos:

I – No início do expediente do Profissional do Magistério em função técnica;

II – No início da jornada diária do Profissional do Magistério do Ensino Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

12



§ 2º Consideram-se saídas antecipadas, as que ocorrerem 15 (quinze) minutos antes do término:

I – Do expediente do Profissional do Magistério em função técnica;

II – Da jornada diária do Profissional do Magistério do Ensino Infantil, Fundamental e de Jovens e Adultos.

Art. 26 - As faltas às reuniões administrativas, pedagógicas e de formação/capacitação dos profissionais do Magistério Municipal, não serão abonadas, exceto quando justificadas.

Art. 27 - As faltas não abonadas serão descontadas nos vencimentos do professor no mês posterior e devem ser informadas pela unidade em que o mesmo estiver lotado.

Art. 28 - As aulas não ministradas, inclusive e as não abonadas, serão compensadas, pelo professor, no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que ocorreram as faltas.

Paragrafo Único. As aulas compensadas, correspondentes às faltas não abonadas, serão ressarcidas financeiramente ao professor, no mês seguinte a compensação.

CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES

Art. 29 - A contratação de professor por prazo determinado em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 30 - Será concedido ao Profissional do Magistério em efetivo exercício de suas funções, afastamento com todos os direitos e vantagens, sem prejuízo de sua remuneração, para os seguintes fins:

I. Participar de cursos de qualificação profissional, reconhecidos pelo poder público, que necessitem de dedicação, como: mestrado, doutorado e pós-doutorado, inerentes a sua área de atuação no Magistério Público de Aliança, por prazo nunca superior a 01 (um) ano, de acordo com a duração do curso;



II. Participar de capacitações, minicursos, congressos, seminário e outros eventos similares, relacionados diretamente com sua área de atuação no Magistério Público do município de Aliança, por período nunca superior a 30 (trinta) dias;

III. Integrar comissões, grupos especiais de trabalho, grupos de pesquisas, grupos de assessoramento técnico ou grupos de apoio, constituídos pela Secretaria Municipal de Educação, sindicato da categoria, desde que devidamente regular, e outras organizações ligadas à natureza de suas atividades profissionais, por até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, quando justificar a necessidade;

IV. Participar de cargo que exija dedicação no Conselho Municipal de Educação, quando eleito e tomado posse, pelo prazo de duração do respectivo mandato;

V. Ser readaptado, através de portaria, em caráter provisório por até 06 (seis) meses, baseado em laudo da junta médica municipal, prorrogado quando necessário, conforme parecer da perícia médica oficial do município;

VI. Participar de júri e outros serviços obrigatório por lei;

§ 1º Fica assegurado e limitado, ao máximo de até 10% (dez por cento), o total de professores por escola e equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, a quantidade de profissionais do magistério a serem liberados, para participarem dos cursos, previstos nos incisos I e II deste artigo, condicionados à conveniência do atendimento serviço público.

§ 2º O professor só poderá ser liberado para participar dos cursos e missões, previstos no inciso I a IV deste artigo, após 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público do Município de Aliança, ter concluído o estágio probatório e sido aprovado, ficando obrigado, após o seu retorno a prestar trabalho à educação municipal por igual período ao do afastamento, sob pena de ressarcir aos cofres públicos as remunerações percebidas durante o referido período;

§ 3º Ficam vedados os afastamentos previstos nos incisos I, II III e IV aos Profissionais do Magistério que, no período de até 1 (um) ano que anteceder o afastamento, tenham recebido penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo disciplinar e tenham mais de 30 (trinta) faltas consecutivas no trabalho;

§ 4º Os pedidos de afastamento previstos no inciso I serão encaminhados pelo professor, até 15 (quinze) dias antes do início do primeiro e segundo semestre letivo, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, acompanhado de documentos que comprovem sua aprovação na seleção para o concurso ou atestado de matrícula.

§ 5º Os pedidos de afastamento previstos no inciso II, serão encaminhados pelo profissional do magistério até 10 (dez) dias, antes do início do evento, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, acompanhado do programa oficial.

[Handwritten signature]



§ 6º Os afastamentos previstos no inciso IV, serão realizados mediante a solicitação das entidades, a fim de assegurar o fiel cumprimento do mandato do cargo para qual foi eleito professor, com informe sobre o período do respectivo mandato.

§ 7º Fica o professor obrigado, nos afastamentos previstos no inciso I, a comprovar mensalmente, junto à Secretaria Municipal de Educação, sua frequência ou matrícula – vínculo ao curso, sob pena de suspensão de sua remuneração e revogação do afastamento.

§ 8º Fica o Profissional do Magistério, obrigado no período de até 10 (dez) dias úteis, após o seu retorno, as comprovar sua participação nos eventos previstos no inciso II, sob pena de desconto de sua remuneração pelos dias afastados.

§ 9º A autorização para os afastamentos previstos nos incisos I, II e IV, dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, desde que atendido todos os requisitos constantes nesta Lei.

§ 10º O profissional do Magistério da Rede Pública Municipal da Aliança, que se encontre readaptado por um período superior a 6 (seis) meses que não desenvolva atividades técnicas e/ou pedagógicas na Rede Municipal de Ensino ou em desvio de função, não terá direito aos afastamentos previstos nos incisos I, II e IV do Caput deste artigo.

§ 11º Somente será concedido novo afastamento nos casos previstos nos incisos I, II e IV depois de decorrido igual período, de prestação de serviço pelo Profissional do Magistério à municipalidade.

§ 12º Ficam limitados a cada professor 2 (dois) afastamentos por ano, nos casos previstos no inciso II, não podendo ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do quadro da unidade.

§ 13º Para efeito de prorrogação do afastamento previsto no inciso V, o professor fica obrigado a se submeter a cada 6 (seis) meses, a uma perícia médica afim de reavaliar suas condições clínicas, sob pena de perder o direito às aulas atividade e outros direitos inerentes, previstos em Lei.

§ 14º A autorização para o afastamento pelo Poder Executivo Municipal, dar-se-á apenas uma vez no decorrer da vida funcional do Profissional do Magistério, para cada tipo de modalidade curso de qualificação profissional.

§ 15º Ao professor beneficiado pelo disposto no inciso I e II do caput desta Lei, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa a vida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 31 - A remoção do professor dar-se-á a pedido pelo servidor ou pela necessidade do serviço público.



Parágrafo Único. A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos nesta lei.

Art. 32 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I - Ter disponibilidade de carga horária na Unidade de Ensino;
- II - Ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- III - Ser arrimo de família;
- IV - Ser o mais idoso.

**TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 33 - Além das atribuições comuns e das atribuições específicas, de suas funções e dos deveres concernentes a todos os servidores públicos municipais, os professores vinculados ao Magistério Público Municipal, terão como deveres:

- I. Conhecer a legislação educacional;
- II. Cumprir o horário de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas funções com competência e responsabilidade lecionando de forma dinâmica os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;
- III. Lutar para que os objetivos da Educação atendam às necessidades e interesses reais da comunidade e da Constituição;
- IV. Conduzir-se com idoneidade, frente aos alunos e colegas;
- V. Executar as atividades pedagógicas de forma a garantir a aprendizagem do aluno, enquanto sujeito do processo, elevando os índices de aprovação;
- VI. Acompanhar a produção de conhecimento, de deveres e bens culturais, bem como manter em dia rigorosamente o diário de classe;
- VII. Contribuir para assegurar a permanência do aluno na escola, diminuindo os índices de fracasso escolar;
- VIII. Participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;
- IX. Conduzir-se no desempenho de suas funções com compromisso, ética e respeito aos direitos humanos com os demais profissionais, pais, alunos e a comunidade no ambiente escolar e fora dele;



- X. Empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político cultural da comunidade;
- XI. Cumprir o Regimento Interno da Escolar, o Calendário Escolar, o Projeto Político Pedagógico e o Plano de Ações e Metas da Escola, continuando para melhoria de sua organização, funcionamento e prática pedagógica;
- XII. Atuar de forma cooperativa e solidária, com a comunidade de modo geral;
- XIII. Defender os direitos humanos e os profissionais da categoria;
- XIV. Comprometer-se com os objetivos da educação no município, atendendo aos interesses e necessidades da população;
- XV. Contribuir de forma efetiva para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 34 - É vedado aos Profissionais da Educação no exercício de suas funções:

- I. Suspender aulas e outras atividades, sem prévia autorização das instâncias competentes ou sem amparo legal;
- II. Alterar ou não cumprir a carga horária a programação de ensino e outras atividades programadas pela secretaria municipal de educação e pela escola;
- III. Ceder as instalações físicas, mobiliárias, equipamentos e materiais das escolas e demais órgãos da secretaria municipal de educação, sem prévia autorização das instâncias competentes;
- IV. Ministras aulas remuneradas em caráter particular a alunos da rede municipal de ensino dentro da estrutura pública;
- V. Exercer atividades político partidárias no recinto de trabalho;
- VI. Afastar-se do trabalho antes da concessão de licenças e afastamentos requeridos;
- VII. Utilizar o local de trabalho para fins comerciais e outros objetivos estranhos às atividades da educação municipal;
- VIII. Participar de ações que lesem a imagem e os interesses coletivos da Instituição;
- IX. Agir de má fé, faltar com ética para atingir objetivos pessoais e promover assédio moral, sexual e o bullying no ambiente de trabalho;
- X. Delapidar o patrimônio público.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES



Art. 35 - Aos profissionais do Magistério Municipal, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Pena de repreensão aplicada por escrito, em caso de descumprimento de suas funções, dos deveres previstos no Art. 34, e das proibições previstas no art. 35 desta Lei;
- II. Pena de suspensão, nunca superior a 30 (trinta) dias, aplicada em casos de faltas graves;
- III. Instauração de Sindicância ou inquérito administrativo, quando cabíveis para as devidas providências legais.

**TÍTULO VII
DA CEDENCIA, DA APOSENTADORIA**

**CAPÍTULO I
DA CEDENCIA**

Art. 36 - Cedência é o ato no qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor, com ou sem remuneração, a disposição de entidade ou órgão que oferta atividade no campo educacional, sem vinculação administrativo à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal da Aliança deverá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor for cedido com remuneração.

Art. 37 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 38 - O professor, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Terminado o período de cedência, o professor, será designado para a unidade de ensino ou órgão, a critério da disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA**



Art. 39 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, o Estatuto dos Servidores Públicos do município e a legislação previdenciária vigente.

Art. 40 - O professor inativo terá as vantagens estabelecidas na a legislação previdenciária vigente.

Parágrafo Único. Para fins de integração aos vencimentos de aposentadoria, o servidor que obtiver progressão por titulação nos termos da legislação vigente, deverá ter cumprido serviço público por período igual ou superior de 03(três) anos nesta faixa salarial.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - A hora/aula não ministrada pelo professor, será descontada do seu vencimento base tomando-se por referência o valor da hora/aula da faixa e classe que o mesmo encontra-se.

Art. 42 - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo e Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 43 - Ficam revogadas todas as disposições contrárias à presente lei.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança - PE, em 29 de janeiro de 2021.



XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito de Aliança